



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000220/2004-04
Recurso n° 165.373 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.438 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO NEVES DE TRINDADE
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Ementa: IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. Comprovada a condição de portador de moléstia grave, deve ser reconhecido o direito à isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre proventos de aposentadoria recebida por contribuintes portadores de moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição interposto pelo Contribuinte, acima identificado, sob a alegação de que é isento do imposto por ser portador de moléstia grave, pedido que foi indeferido pela unidade da Secretaria da Receita Federal.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual reiterou o pedido e apresentou o documento de fls. 41/46.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II indeferiu o pedido, confirmando a posição da Receita Federal, sob o fundamento de que o Contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave; que o documento de fls. 45 não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exige o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2007 (fls. 59) e, em 23/10/2007, apresentou a manifestação de fls. 60 na qual se limita a afirmar que está providenciando laudo médico e pede prorrogação do prazo para apresentação do recurso; e, em 07/11/2007, apresenta a manifestação de fls. 61 em que defende a validade do documento antes apresentado e diz que apresentava, naquela ocasião, laudo emitido por outro médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição e o cerne da questão a ser dirimida é se o Contribuinte logrou comprovar ser portador de moléstia grave, condição que lhe daria o benefício da isenção de imposto de renda e, conseqüentemente, o direito à devolução do imposto pago.

O fundamento inicial para o indeferimento do pedido, o qual foi corroborado pela decisão de primeira instância, foi o de que o Contribuinte não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município atestando sua condição de portador de moléstia grave, conforme exige a legislação específica; que o documento apresentado foi emitido por particular, não se constituindo, portanto, em documento hábil a comprovar a condição de portador de moléstia grave.

Pois bem, um dos documentos apresentados e que não foi aceito é o que se encontra às fls. 45, qual seja, um ofício emitido setor de perícia médica do Instituto Nacional

de Seguro Social atestando que, após análise de documentos, o Contribuinte é portador de moléstia (cardiopatia grave – CID 125) isentiva do Imposto de Renda.

Ora, o fato de o documento não ser intitulado “laudo médico” não muda o seu conteúdo e o fato de que é emitido por serviço médico oficial, o setor de perícia médica do INSS. E, de forma inequívoca, atesta a condição de ser o contribuinte portador de moléstia grave. Note-se, também, que o documento é assinado por “perito médico supervisor”, que reforça seu caráter oficial.

Nessas condições, penso que o documento de fls. 45, embora não intitulado como “laudo médico”, pode e deve ser acolhido como tal, e, portanto, como meio de prova idôneo e que o ora Recorrente era portador de cardiopatia grave.

Deve-se observar, todavia, que o referido documento foi expedido em março de 2005, e não especifica o período a partir do qual o Contribuinte padece da moléstia, logo, o atestado em questão não se presta, por si só, para comprovar a doença em relação aos anos anteriores.

Ocorre que o Contribuinte, na fase recursal, traz aos autos o documento de fls. 62, este sim, designado “laudo pericial” e emitido por médico do Hospital Universitário da Universidade Federal do Espírito Santo, atestando que o Contribuinte é portador de cardiopatia desde 1999, quando se submeteu a cirurgia cardíaca.

Examinando em conjunto este documento com o anteriormente referido, ambos se complementando, é forçoso reconhecer que resta comprovada a moléstia grave.

Comprova a doença, única objeção ao reconhecimento da isenção, deve ser reconhecido o direito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimentos ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13770.000220/2004-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.438**.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional